



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0212/2013-CRF
PAT Nº 0630/2013 – 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ANTONIO AMADEU DE MEDEIROS
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 630/2013- 3ª URT, cuja origem teve como fundamento o TAM – Termo de Apreensão de Mercadorias nº 67429/3ª, de 22.07.2013, depreende-se que a empresa individual acima qualificada, foi autuada na seguinte ocorrência:

Na condição de transportador autônomo, realizou transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, caracterizado fato gerador do ICMS nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a”, combinado com o art. 69, inciso XXVI e art. 136, inciso I, alínea “b”, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador, conforme art. 147, inciso VI, alínea “f” e art. 193, inciso III, sujeitando essa mercadoria a apreensão nos termos do art. 370, inciso II, todos do Regulamento do ICMS.

O contribuinte infringiu o disposto no art. 150, inciso XIV, combinado com o art. 148, § 1º, inciso I, art. 148, inciso VII, e art. 150, § 3º, todos do Regulamento do ICMS/RN

A penalidade imposta foi a prevista no disposto no art. 340, inciso III, alínea “a” do Regulamento do ICMS.

Tal ocorrência resultou no lançamento do crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 752,00(setecentos e cinquenta e dois reais), sendo o valor de R\$ 272,00(duzentos e setenta e dois reais) de ICMS, e o valor de R\$ 480,00(quatrocentos e oitenta reais) de multa regulamentar, sujeito ainda aos acréscimos legais.

O Auto de Infração está devidamente instruído, com demonstrativos diversos, inclusive com a ciência do contribuinte no auto de infração em 06.08.2013, dando o prazo de trinta dias, para autuada apresentar defesa ou efetuar adimplemento do crédito tributário.

Como o contribuinte não apresentou impugnação no prazo regulamentar, consta dos autos TERMO DE REVELIA, fl. 11, datado de 06.09.2013.

Em 06 de setembro de 2013, o Diretor da 3ª URT, proferiu Decisão nº 53/2013 – 3ª URT, julgando procedente o Auto de Infração e no final determina que notifique-se o contribuinte da referida Decisão para que recolha a exigência tributária ou apresente Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais – SET.

O contribuinte deu ciência na notificação em 14.10.2013, conforme fl. 14 dos autos.

No Recurso voluntário apresentado tempestivamente, serviu meramente para o Recorrente informar ao fisco estadual que efetuou o adimplemento do crédito tributário e o pedido de arquivamento do Auto de Infração, lavrado contra si, vejamos adiante.

Através da FCB de Código de Receita 2505 – 01201300000778826, O ICMS. A multa FCB de Código de Receita 4605 – 01201300000778850.

Nas contrarrazões o Auditor Fiscal reconhece que houve o pagamento do TAM nº 67429/3ª URT, em 22.07.2013 (mesmo dia da lavratura do Auto de Infração acima epigrafado). Assim, nessa data foi quitado o ICMS do referido TAM através da FCB nº 01201300000778826 pelo valor consolidado de R\$ 274,72, bem como a respectiva multa pelo valor consolidado de R\$ 242,40, sendo esta com redução de 50%, conforme RICMS/RN, através da FCB nº 01201300000778850.

Alega que a lavratura indevida do Auto de Infração nº 630/2013-3ª URT, foi possibilitada pelo sistema SIGAT, talvez fruto de uma “falha” técnica ou pelo fato de o autuado ter emitido as FCB para quitação antes de tal lavratura, pois esta se deu às 15:03 horas do dia 22.07.2013 e os pagamentos ocorreram provavelmente em momento posterior.

Por fim, opina que sendo o TAM 67429/3ª URT o objeto do Auto de Infração nº 630/2013-3ª URT e, tendo tais débitos sido quitados em mesma data e em momentos após(ou antes) da lavratura do Auto de Infração, opina pela improcedência

do Auto de Infração em questão, concordando integralmente com as alegações do autuado.

Consta nos autos (fl. 09), que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 25), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 09 de setembro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0212/2013-CRF
PAT Nº 0630/2013 – 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ANTONIO AMADEU DE MEDEIROS
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente, de conhecimento e passo a proferir o voto.

Contra a Recorrente foi lavrado um TAM – Termo de Apreensão de Mercadorias, pela 3ª URT datado de 03 de julho de 2013, que posteriormente transformou-se em Auto de Infração de nº 0630/2013-3ª URT, datado de 22.07.2013.

A Recorrente informou através do Recurso apresentado que efetuou o adimplemento do imposto e da multa regulamentar na data da lavratura do referido auto de infração, documento de fl. 16 dos autos.

Observa-se que o contribuinte recolheu o devido, mesmo antes de tomar ciência do auto de infração em 06 de agosto de 2013.

Nas contrarrazões o Auditor Fiscal confirma a quitação do crédito tributário, ressaltando que a lavratura indevida do auto de infração nº 630/2013-3ª URT foi possibilitada pelo sistema SIGAT, talvez fruto de uma “falha” técnica ou pelo fato de o autuado ter emitido as FCB para quitação antes de tal lavratura, pois esta se deu às 15:03 horas do dia 22.07.2013 e os pagamentos ocorreram provavelmente em momento posterior, no final opinando pela improcedência do Auto de Infração em questão.

O crédito tributário apurado com base no TAM foi extinto, devido ao pagamento efetuado, conforme o disposto no CTN – Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) que assim dispõe:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento

Neste contexto, entendo que o pagamento efetuado pelo Recorrente, refere-se ao Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 67429, datado de 03.07.2013, emitido pela 3ª URT, documento de fl. 03 dos autos.

Mesmo que não houvesse o RECURSO em análise, o próprio princípio da autotutela administrativa prevê que os atos produzidos no âmbito da administração pública podem ser reapreciados e anulados quando eivados de vícios que os tornam ilegais. E esta análise incide inclusive sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Tal poder decorre das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que ora invocamos:

STF Súmula nº 346

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

.....
.

STF Súmula nº 473

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar das nulidades do ato administrativo derivadas de seu objeto, procura o didatismo da previsão do artigo 2º, parágrafo único, c, da Lei nº 4.717/65, para explicar que quando o ato administrativo for “diverso do previsto na lei para o caso sobre o qual incide”, o mesmo estará eivado de nulidade.

Art. 2º ... (...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

O Auto de Infração de nº 0630/2013-3ª URT foi lavrado em circunstâncias diversas das previstas na legislação, carecendo justamente do requisito de existência do mesmo, que é a falta de pagamento do TAM.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em NÃO CONHECER do recurso voluntário e para declarar nulos a decisão singular e o auto de infração lavrado.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 09 de setembro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0212/2013-CRF
PAT Nº 0630/2013 – 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ANTONIO AMADEU DE MEDEIROS
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACÓRDÃO Nº 0076/2014-CRF

ICMS. LAVRATURA DE TAM. PAGAMENTO TEMPESTIVO. LAVRATURA SUPERVENIENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

1. Se no prazo de 05 (cinco) dias o contribuinte não providenciar o pagamento dos tributos lançados no Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM, o mesmo auditor fiscal que lavrou o TAM deverá lavrar Auto de Infração, documento que instrui o processo administrativo tributário. Neste caso, a lavratura do auto de infração se deu mesmo em havendo pagamento tempestivo pelo sujeito passivo do valor cobrado no TAM, carecendo portanto de requisito essencial para existência do ato administrativo em questão. Dicção do art. 156, I do Código Tributário Nacional e do §2º do art. 379 do Regulamento do ICMS.
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão singular e Auto de infração nulos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por votação unânime, em NÃO CONHECER do recurso voluntário e para declarar nulos a decisão singular e o auto de infração lavrado.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 23 de setembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator

